

Direitos do Nascituro

Josyane Mansano *

Resumo: O presente estudo tem o condão de mostrar como o nascituro, mesmo ainda não sendo considerado pessoa, já tem seus direitos adquiridos e preservados desde a concepção. Para tanto, são-lhe assegurados direito à vida, ao patrimônio, e a ser respeitado moralmente, contrariando, contudo, o aborto. Todavia, nesse diapasão tem-se a discussão a respeito da interrupção da gravidez quando o embrião é anencéfalo, até onde neste caso, vai o direito deste nascituro e até onde vai o direito da saúde da gestante. Entretanto, o presente vem com o escopo de resguardar segundo a teoria concepcionista, os direitos deste ser que como é sabido não terá vida, mas, que concebido de forma *in vivo* ou *in vitro* já é detentor de personalidade desde a concepção.

Palavras-chave: Direitos; Nascituro; Vida; Anencéfalo.

Abstract: The present study it has the functions show as the unborn child, exactly not yet being considered person, already it has its rights acquired and preserved since the conception. For in such a way, they are assured to it right to the life, the patrimony, and to be respected morally, opposing, however, the abortion. However, in this context it is had quarrel regarding the interruption of the pregnancy when the embryo is without brain, until where in this in case that, it goes the right of this unborn child and until where goes the right of the health of the pregnate. However, the gift comes with the target to protect conceptiontheory, the rights of this being according to that I eat is known will not have life, but, that conceived of alive form in or *in vitro* already is personality detainer since the conception.

Key words: Rights; Unborn child; Life; Without brain.



* JOSYANE MANSANO é Mestranda em Direito Empresarial pela Universidade de Marília – UNIMAR-SP.



Introdução

A ordem jurídica assegura o direito à vida de todo e qualquer ser humano, antes mesmo do nascimento, punindo o aborto e protegendo os direitos do nascituro, este embora não seja considerado pessoa, tem a proteção legal dos seus direitos desde a concepção, segundo a teoria concepcionista, a qual é adotada pela 2ª parte do Artigo 2º do código Civil /2002.

Tem-se que o nascimento com vida não é condição para a conquista da tutela dos direitos da personalidade e sim, frise-se, estes direitos já estão garantidos desde a concepção, seja in vivo ou in vitro.

Sendo assim, corresponde ao nascituro direito à vida e não sobre a vida, assim como a todos os direitos inerentes a ela desde a concepção, sendo eles proteção contra o aborto, proteção material e moral.

Todavia, relaciona-se também na esteria desse entendimento o direito da gestante em prol de uma gestação segura e saudável, quando o fruto da concepção traga riscos a saúde psíquica e física da mesma, é o caso da gestação de risco, exemplo é o feto anencéfalo, isso porque a anencefalia é uma das mais graves má-formações fetais congênicas, incompatível com a vida extra-uterina, a

qual por teoria ainda distorcida da Doutrina, gera o aborto por estado de necessidade ou aborto eugênico.

Isso posto, o objetivo do presente artigo é discutir a questão da anencefalia fetal, a situação jurídica a que se submete este caso, bem como os direitos do nascituro que venham a apresentar esta patologia.

A estrutura do trabalho está dividida inicialmente em relacionar as teorias quanto aos direitos do nascituro, a relação do mesmo com o Código Civil de 2002, a questão do aborto terapêutico e finalmente o contexto mais abrangente da Problematicidade da anencefalia fetal.

1. Teorias quanto aos direitos do nascituro

1.1. Teoria Natalista

Segundo a Doutrina Natalista, o nascituro é mera expectativa de pessoa, e por isso tem meras expectativas de direito.

Dos vários adeptos a essa corrente, Pontes de Miranda, citado por Sergio Abdalla Semião, em sua obra: Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito, traz o seguinte ensinamento:

No útero, a criança não é pessoa, se não nasce viva, nunca adquiriu direitos, nunca foi sujeito de direitos, (...). Todavia, entre a concepção e o nascimento, o ser vivo pode achar-se em situação tal que se tem de esperar o nascimento para se saber se tem algum direito, pretensão, ação, ou exceção lhe deveria ter tido. Quando o nascimento se consuma, a personalidade começa (MIRANDA, 2000, p. 42).

A essa teoria natalista, é que se fundamenta parte do Artigo 2º do

código Civil de 2002¹, isso porque o mesmo reserva ao nascituro tão somente uma expectativa de direitos.

São adeptos dessa teoria ainda: Silvio Rodrigues, Eduardo Espínola, Paulo Carneiro Maia.

Contudo, sobre a teoria natalista, o que se conclui é que tratando especificamente, do nascituro, pondera que a lei não lhe concede personalidade, a qual só lhe será conferida se nascer com vida, mas, como provavelmente nascera com vida, o ordenamento jurídico desde logo preserva seus interesses futuros, tomando medidas para salvaguardar os direitos que, com muita probabilidade, em breve serão seus, é o que assevera a parte final do Artigo 2º do Código Civil.

1.2. Teoria Concepcionista

Segundo a escola concepcionista, a personalidade civil do homem começa a partir da concepção, ao argumento de que tendo o nascituro direitos, dever ser considerado pessoa; logo falar em direitos do mesmo, é tal qual reconhecê-lo na qualidade de pessoa.

Silmara J. A. Chinelato e Almeida (2000, p.158), Professora Assistente e Doutora de Direito Civil da Faculdade de direito da Universidade de São Paulo, comentando a teoria concepcionista afirma que: “o direito de nascer, a proteção jurídica à vida do nascituro existem na sua plenitude, antes do nascimento.”

A seguir, nesse mesmo raciocínio, o autor Sergio Abdala Semião, sobre a teoria concepcionista, relacionada aos direitos do nascituro afirma que:

Não há como explicar que o nascituro possa ter o direito de

estado de filho (artigos 337, 338,353 e 458 C.C.), direito a curatela (artigos 458 e 462 C.C.), à representação (artigos 462 C.C, 383,V, e 385 C.C.) e, ainda, posse em seu nome (artigos 877 e 878 CPC), entre outros, sem que seja considerado pessoa (SEMIÃO, 2000, p.38).

Nesse ínterim, poder-se auferir que essa diretriz doutrinária traz importantes reflexos práticos e sociais ao nascituro. Segundo Maria Helena Diniz (1999), citada por Pablo Stolze Gagliano (2009, p.83), em capítulo sobre os direitos do nascituro aponta que “na vida intra-uterina tem o nascituro personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos personalíssimos e aos da personalidade, passando a ter a personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais.”

Partindo destes comentários, conclui-se que ao nascituro são assegurados direitos materiais, patrimoniais desde a concepção, segundo a corrente concepcionista.

Partidários desta corrente doutrinária, a qual reconhece personalidade ao nascituro desde a concepção, são: Teixeira de Freitas, Anacleto de Oliveira Faria e André Franco Montoro, Limongi Franca, entre outros.

2. O nascituro no direito civil brasileiro

2.1. O Artigo 2º do Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 trata do início da personalidade em seu artigo 2º, cujo conteúdo formado por duas orações peca por contradição, em que sua parte inicial adere à teoria natalista “nascimento com vida”, para assegurar os direitos ao nascituro, e sua parte final à teoria concepcionista, onde segue o seguinte: “Poe a salvo desde a

¹ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

concepção os direitos do nascituro”, ou seja, traz ao mesmo, tutela aos seus direitos, sejam eles materiais, morais, patrimoniais, desde a concepção.

Segundo o autor Sergio Abdala Semião, temos que:

Os direitos do nascituro, para não afrontarem o caráter universal dos direitos do nascido, para não contradizerem a 1ª parte do Artigo 2º do C., e para protegerem seus prováveis interesses durante o período da gestação, restringem-se e limitam-se àqueles que são especificadamente previstos na lei. É a taxatividade dos direitos do nascituro (SEMIÃO, 2000, p.68).

Nesse contexto, a respeito dos direitos salvaguardados ao nascituro, e que não dependem do nascimento com vida, Silmara A. Chinelato (2000, p.197) tece o seguinte comentário: “direito à vida, à integridade física, à saúde – direitos absolutos, erga omnes – e o direito a alimentos”. Desse contexto, pode-se concluir que tais direitos são pertencentes ao ente concebido, embora ele ainda não esteja nascido, mas desde a concepção adquirente de direitos personalíssimos.

2.2. O direito de nascer

Segundo a ilustre autora Maria Helena Diniz, em sua renomada obra sobre o estado atual do biodireito, em capítulo específico sobre direito ao nascimento, são apontados os seguintes ensinamentos:

Se o embrião ou feto, desde a concepção, é uma pessoa, tem direito à vida, (...). Se o feto pudesse falar, perguntaria: porque não tenho direito de nascer? Urge que a humanidade progrida, caminhando na direção de princípios que permitam ao homem ser cada vez mais homem, sendo respeitado o seu direito

fundamental, intocável e inalienável à vida e, conseqüentemente, o seu direito de nascer (DINIZ, 2001, p.29).

Assim disposto, tem-se que se o nascituro é pessoa, desde a concepção, seja ela *in vivo* ou *in vitro*, tem o mesmo direito de viver, assim como todos os outros direitos a ele assegurados pela teoria concepcionista.

Nesse direito de viver, a que todos são expostos, o Artigo 7º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim dispõe:

A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e a saúde, mediante efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Quando se fala em condições dignas de existência digam-se também dignas desde a concepção.

O Pacto San José da Costa Rica, ratificado no Brasil em setembro de 1992, citado por Silmara A. Chinelato (2000, p.299), estabelece no Capítulo II (Direitos Cíveis e políticos), Artigo 4º - Direito à vida: “1. Toda pessoa tem direito a que respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

É nessa dogmática, que se reflete sobre a arbitrariedade de se privar a vida, ou seja, a problematidade do aborto em face de aspectos relativos à tutela de outros valores jurídicos, como a saúde física da gestante, por exemplo.

Leciona o Catedrático de Direito Civil da Universidade de Perugia – Espanha, Adriano de Cupis (1961, p.63), com respeitáveis palavras em sua obra: Os Direitos da Personalidade, a respeito do

direito à vida: “dizer que se tem direito à vida equivale a dizer que se tem um direito sobre a vida.”

Quando se analisa esse direito à vida, elencado por De Cupis, pode-se ajustar também, a relação que tem a gestante quando do direito à vida, o mundo jurídico ainda não é majoritário em uma opinião, mas o que deve-se prezar com toda certeza, é que se há riscos a gestante, ela deve ser preservada, não é portanto, uma arbitrariedade, mas sim uma preservação de uma vida que poderá gerar outra vida, quando de uma gestação resultar perigos à vida, é nesse caso que se permite o aborto necessário, que segundo o Código Penal, em seu Artigo 128 dispõe:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Na esteira desse entendimento, é que se conclui que o direito de nascer e a temática do aborto, provocam bastante polêmica no mundo jurídico, o que se espera é que se encontre uma solução geral, legítima, justa e compatível com a dignidade humana e que esta prevaleça sobre a falsa, ilegítima e injusta.

3. A problematidade ético jurídica do aborto

Tem-se inicialmente que sacramentar que o Código Penal tipifica o crime de aborto:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Para Aníbal Bruno, citado pela brilhante autora Silmara A. Chinelato (2000, p.254), que brinda com seus conhecimentos a respeito dos direitos do nascituro, esclarece que: “O bem jurídico protegido na incriminação do aborto é a vida do ser humano em formação. O objeto material do crime é o feto humano vivo.”

A mesma autora, com notável entendimento sobre o assunto, ainda esclarece que:

Qualquer que seja a posição da doutrina a respeito da natureza jurídica do nascimento, se é pessoa, *spes personae*, *spes hominis*, é mister observar que o Código Penal brasileiro subsume o aborto o Título I da Parte Especial, que cuida dos crimes contra a pessoa (ALMEIDA, 2000, p.254).

Por mais que se tipifique o aborto, é sabido hipóteses de permissão como no caso do aborto necessário, se não há

outro meio de salvar a gestante, como já citado anteriormente.

Nesse entendimento, tem-se que o aborto praticado quando para salvar a vida da gestante, ou quando a gravidez resulta de estupro, é chamado de aborto necessário.

Para a permissão de tal modalidade de aborto necessário ou chamado de aborto terapêutico, deve a gestante se encontrar em especial estado de necessidade.

Nesse contexto, vem a valoração do direito do nascituro, que nesses casos de necessidade, podem muitas vezes não ter a menor chance de sobrevivência – caso do embrião anencéfalo – e o direito de vida saudável da gestante, que sem o contexto jurídico totalmente formado ainda, sofre com esta gestação que por não ter um feto em condições de sobrevivência, traz à mesma, sofrimentos internos e externos, fisiológicos e psicológicos.

É nesse íterim que se busca neste artigo além de estudar os direitos do nascituro, analisar em tópico isolado um destes casos de estado de necessidade: a gestação do embrião anencéfalo.

3.1. O aborto terapêutico

Apesar de não integrar o rol do Artigo 128 do Código Penal, o aborto terapêutico tem sido autorizado por juizes de alguns estados brasileiros, em caso de anomalia fetal grave que impossibilite a sobrevida criança, uma vez nascida. É a hipótese da anencefalia², conceito que é trazido por,

² A anencefalia é uma das mais graves má-formações fetais congênitas, incompatível com a vida extra-uterina, caracterizada por falha no fechamento do tubo neural, o que impede a formação dos hemisférios cerebrais e do córtex. Esta anomalia acarreta a inexistência de todas as funções superiores do sistema nervoso central, que é responsável pela consciência, cognição, vida relacional, comunicação, afetividade e

Kliegman R. E. Behrman, no livro Tratado de Pediatria.

Paulo Jose da Costa Junior, citado por Silmara A. Chinellato (2000, p.262), afirma que: “caracteriza-se o aborto necessário o eugênico (terapêutico) diante da anomalia do feto, que o incompatibiliza com a vida, de modo definitivo”.

Posição contrária, no entanto, é apontada por Maria Helena Diniz:

Seria admissível a interrupção seletiva da gestação (ISG) se detectasse afecção grave e incurável no feto ou anomalia fetal (...)? Em caso de má-formação fetal (...), como a anencefalia (...) os pais teriam direito de optar pela interrupção da gestação? (DINIZ, 2001, p.46)

Sobre o tema aponta ainda a Maria Helena Diniz (id., p.47), nobre escritora e defensora da incriminação da prática abortiva, que: “tudo isso não passa de eugenismo, que lembra a “política eugenista” de Hitler, para evitar o nascimento de crianças defeituosas”.

Contudo, apesar da militância existente na enseada jurídico-brasileira, é oportuno observar que em casos de estado de necessidade, como a anencefalia, o próprio Supremo Tribunal Federal traz apontamentos para defesa dessas gestantes que sofrem.

A Constituição Federal em seu Artigo 6º, caput³, e Artigo 196⁴, assim como a

emotividade. O prognóstico de sobrevida é de, no máximo, algumas horas após o parto. Não há qualquer possibilidade de tratamento ou reversão do quadro, o que torna a morte inevitável.

³ Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Organização Mundial de Saúde que: a saúde é o completo bem estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença. Ao Estado cabe proporcionar todos os meios ao seu alcance para a garantia do direito humano à saúde de forma a evitar danos psicológicos, dor, sofrimento e riscos desnecessários, garantindo o acesso ao procedimento médico de antecipação terapêutica do parto se assim for a vontade da gestante.

3.2. A polêmica do direito do embrião anencefalo

É importante notar, que a gravidez de feto anencefálico possui um caráter de risco maior do que o de uma gravidez normal e traz graves danos à saúde mental da mulher, causando dor e sofrimento.

Segundo dados do ADPF n. 54/2004, em relação aos riscos para a saúde física e mental para as mulheres grávidas de fetos anencefálicos, tem-se, entre outros:

As complicações maternas são claras e evidentes:

A) A manutenção da gestação de feto anencefálico tende a se prolongar além de 40 semanas.

B) Sua associação com polihidrâminio (aumento do volume no líquido amniótico) é muito freqüente.

C) Associação com doença hipertensiva específica da gestação (DHEG).

D) Associação com vasculopatia periférica de estase.

E) Alterações do comportamento e psicológicas de grande monta para a gestante.

F) Dificuldades obstétricas e complicações no desfecho do parto de anencefalos de termo.

G) Necessidade de apoio psicoterápico no pós-parto e no puerpério.

H) Necessidade de registro de nascimento e sepultamento desses recém-nascidos, tendo o cônjuge que se dirigir a uma delegacia de polícia para registrar o óbito.

I) Necessidade de bloqueio de lactação (suspender a amamentação).

J) Puerpério com maior incidência de hemorragias maternas por falta de contratilidade uterina.

K) Maior incidência de infecções pós-cirúrgicas devido às manobras obstétricas do parto de termo⁵.

De acordo com a lei vigente no Brasil, para que os médicos, enfermeiros e demais profissionais de saúde possam abreviar o sofrimento das mulheres gestantes de fetos anencefálicos, recorrendo ao procedimento de antecipação do parto, é necessária a obtenção de autorização judicial.

Os profissionais de saúde envolvidos na atenção às mulheres nesta situação deparam-se com uma insegurança jurídica, tendo em vista que seus atos podem ser indevidamente interpretados por juízes e tribunais, o que pode sujeitá-los a ações penais públicas por violação aos dispositivos do Código Penal que criminalizam o procedimento médico do aborto.

O debate no Supremo Tribunal Federal – STF Através de uma ação judicial

⁴ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁵ Petição inicial da ADPF n. 54/2004. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em 12 de Março de 2010.

denominada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 54, em relação ao direito constitucional das gestantes de ter acesso a procedimento médico de antecipação terapêutica do parto, e garantir o direito dos profissionais de saúde de realizar o procedimento amparados na liberdade pessoal e profissional.

A ADPF versa sobre os seguintes preceitos fundamentais: O princípio da dignidade humana (art. 1, IV da Constituição Federal) que na situação da gravidez de feto anencefálico, é violado pela ameaça à integridade física e danos à integridade moral e psicológica causados pela obrigatoriedade da gestante levar a termo uma gravidez contra a sua vontade, o que pode caracterizar uma situação análoga a de tortura, com intenso sofrimento físico e mental. O princípio da legalidade, liberdade e autonomia da vontade, (art. 5, II da Constituição Federal) que estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, que no caso de gravidez de feto anencefálico no nosso ordenamento jurídico dá ensejo à interpretação pela prevalência da autonomia da vontade individual da gestante, preservando a sua intimidade e liberdade de escolha. O direito à saúde das gestantes grávidas de fetos anencefálicos (artigos 6, caput, e 196 da Constituição Federal).

Em reportagem no Jornal Folha de Londrina, sobre o dilema ético – Anencefalia e o direito à vida – o jornalista Paulo Costa Bonini em entrevista com o médico e Doutor em Ciências Biológicas Thomas Rafael Gollp, brinda com o seguinte esclarecimento do mesmo:

A questão da paternidade e da maternidade esta dentro do direito individual e nos não consideramos que o Estado deve tutelar quanto filhos a pessoa deve ter. A educação e a criação dos filhos esta dentro da esfera individual ou no máximo da esfera da família. No caso de anencéfalos é um extremo. Não estamos falando de uma criança saudável e sim de uma concepção completamente inviável. (...) não estamos falando em vida humana e sim em ausência de sobrevivência. A Anencefalia é incompatível com a vida (BONINI, 2009, p.3).

Nesse contexto, diante da seriedade do fato e da falta de legislação específica sobre o assunto, chega-se a conclusão que se a vida inicia-se com a concepção, e que desde esta o feto tem assegurados seus direitos, nesse tipo de gestação não esta gerando vida, pois não é uma gravidez saudável, pois todos os fetos são letais.

Pelas razões já expostas, tem-se que não há aborto, pois na esta se falando em gravidez saudável, talvez esse seja o maior problema ético-jurídico a ser analisado, talvez seja este o motivo de o Brasil ainda ser tão moralista e conservador sobre o assunto e não ter posição jurídica específica sobre o fato.

É imperioso destacar que não se trata de falta de informação, e sim de uma anomalia jurídica, pois em momento algum esta se analisando a saúde da gestante, tendo a mesma ainda que para não levar a gravidez desse tipo de feto adiante, se submeter ao judiciário para interromper a gestação, a qual sem o consentimento da justiça, o médico e a paciente poderem ser processados. O problema nesse caso é a morosidade da justiça.

4. Conclusões

Partindo das considerações expostas, chega-se a concluir que o Código Civil de 2002, em seu Artigo 2º, deixa a salvo os direitos e garantias do nascituro, colocando a salvo esses direitos desde a concepção. Essa dogmática deixa claro também, que assim como o nascituro possui direitos de nascer, possui também direitos de uma gestação digna, assim como sua mãe, que não pode, segundo o Código Penal, arbitrariamente eliminar este feto.

Contudo, diante da temática exposta, em relação ao aborto, tem-se que a interrupção de forma terapêutica da gravidez, quando em caso de estado de necessidade, caso da anencefalia, por exemplo, há ruptura na dogmática jurídica em todas as correntes, sejam elas a favor da gestante ou da não interrupção da gravidez deste feto que é letal.

Pelo exposto, conclui-se que por mais que haja polemica, o que se deve preservar é a vida, e que o que deve ser posto a salvo é a dignidade da pessoa

humana, seja ela a de quem gera, ou seja, da mãe que sofre com essa gestação, e do nascituro que desde a concepção é digno de direitos por toda a vida.

Referências

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato. *Tutela civil do nascituro*. São Paulo: Saraiva 2000.

BONINI, Paulo Costa. Anencefalia e o direito à vida. *Folha de Londrina*, Londrina, 8 nov. 2009. Folha Opinião, p. 3.

BRASIL, Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 10 jan. 2010.

BRASIL. Constituição 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasil, DF, 1988.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Lisboa: Liv. Moraes, 1961.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SEMIÃO, Sergio Abdalla. *Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito*. 2 ed. Ver., e atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.